

LEI Nº. 3.773, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Cria o Programa Municipal de Apoio a Agroindústria Familiar — Sabores da Roça - Mondaí — no Município de Mondaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Apoio a Agroindústria Familiar - Sabores da Roça – Mondaí - no Município de Mondaí/SC com a finalidade de promover o desenvolvimento das agroindústrias familiares, estimular a valorização da produção local, possibilitar a agregação de valor à produção primária, bem como alavancar a formalização dos empreendimentos rurais.

Art. 2º O Programa Sabores da Roça – Mondaí estará sob coordenação e operacionalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que designará servidor para ser agente de apoio ao projeto, nomeado através de portaria.

Art. 3º O Poder Executivo criará, mediante Decreto, comissão composta por integrantes das Secretarias Municipais Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, de Administração e Fazenda, de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e de Planejamento, Economia e Gestão, que terá as seguintes atribuições:

- I - fomentar a implantação e legalização das agroindústrias familiares;
- II - propiciar incentivos na área tributária, de licenciamento sanitário e ambiental com o propósito de formalização das agroindústrias familiares;
- III - promover a formação continuada dos beneficiários, especialmente nas áreas da produção, da gestão, da cooperação e da comercialização;
- IV - disponibilizar apoio à promoção e a comercialização dos produtos das agroindústrias familiares;
- V - manter inscrição e cadastro das agroindústrias familiares e de projetos desenvolvidos;
- VI - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações do Programa;



VII - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VIII - promover a utilização de selo de marca de certificação dos produtos da agroindústria familiar do município de Mondaí;

IX - analisar a viabilidade técnica e econômica dos projetos a serem desenvolvidos;

X - coordenar ações destinadas à consecução de seus objetivos;

XI - orientar e acompanhar a execução dos projetos a serem executados;

XII - viabilizar aspectos técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das suas ações;

XIII - promover a capacitação e apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares.

Art. 4º As agroindústrias e os agricultores familiares que aderirem ao Programa Sabores da Roça – Mondaí terão os seguintes incentivos, subsidiados ou custeados, total ou parcialmente, pelo Município:

- a) projeto arquitetônico de regularização ou construção;
- b) projeto arquitetônico de regularização ou projeto arquitetônico e acompanhamento técnico de execução de obra nova;
- c) projeto hidrossanitário e de sistema de efluentes gerados pela atividade;
- d) plano de prevenção contra incêndio - PPCI;
- e) licenciamento ambiental até a obtenção da primeira Licença de Operação ou similar;
- f) Manual de boas práticas;
- g) Tabela nutricional dos produtos da agroindústria;
- h) design gráfico dos rótulos dos produtos.
- i) Incentivos para viabilizar a contratação de responsável técnico pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 5º O Programa Sabores da Roça - Mondaí assiste agricultores familiares que tenham agroindústria familiar ou que pretendam implantar unidades de processamento artesanal da produção agropecuária de forma coletiva ou individual, em conformidade com o Art 3º da Lei Federal 11.326/2006.



Art. 6º Para enquadramento no programa os agricultores deverão atender os seguintes requisitos:

a) Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme dispõe a Lei 11.326/2006;

b) Se a agroindústria for composta por um grupo de agricultores, a organização deverá apresentar, no mínimo, 70% de seus integrantes com DAP e utilizar matéria-prima produzida pelos seus membros;

c) Se a agroindústria estiver formalmente constituída, a adesão se dará pela aprovação da comissão designada nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Para fins dessa Lei entende-se por:

I - Agroindústria familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor (es) familiar (es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

II - Agricultores Familiares: os definidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e alterações.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a realizar a contratação de empresas para execução dos serviços acima descritos, em conformidade com o projeto básico de contratação e observado o cumprimento das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021, bem como realizar parcerias com entidades da Sociedade Civil Organizada nos termos da Lei 13.019/14.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, ainda, contratar ou realizar parcerias com empresas e entidades especializadas em cursos de gestão, fabricação e processamento de alimentos, logística e distribuição, vendas, marketing, bem como cursos dirigidos a agroindústrias familiares, para fins de aperfeiçoamento e treinamento, observando o que dispõe o caput do artigo.

Art. 9º As agroindústrias ou agricultores que aderirem ao programa ficarão isentos de taxas de aprovação de projetos, taxas de licenciamento e taxas de emissão de documentos, de competência municipal, quando exigível, regulamentadas em Lei própria.

Parágrafo único. As agroindústrias que fizerem adesão ao programa ficarão isentas, quando exigível, de taxa de vistoria de alvará de localização e funcionamento, taxa de vistoria de alvará sanitário e taxas do Serviço de Inspeção Municipal pelo período pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, contados a partir do ano subsequente à expedição do alvará de localização e funcionamento.



Art. 10. O Poder Público poderá incentivar e apoiar as agroindústrias inseridas no Programa Sabores da Roça - Mondai para que participem de feiras regionais, estaduais e nacionais com material de divulgação e logística.

Parágrafo único. O Poder público poderá auxiliar as agroindústrias e agricultores familiares na formação de associações ou cooperativas para produção ou comercialização dos seus produtos.

Art. 11. O Município de Mondai poderá instituir selo de marca de certificação, de acordo com o disposto na legislação de direito autoral, para os produtos das agroindústrias que aderirem ao Programa Sabores da Roça - Mondai e cumprirem com os requisitos estabelecidos em Decreto Municipal.

Art. 12. Os incentivos concedidos por esta lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante a obrigação de permanecer em atividade no município pelo período de dois anos a contar do recebimento do incentivo.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação disposta no caput do artigo acarretará na devolução total do incentivo recebido, conforme especificado:

a) Detectado o não cumprimento, a agroindústria deverá ser demandada judicial a fim de que realize a adequada indenização em favor do Município.

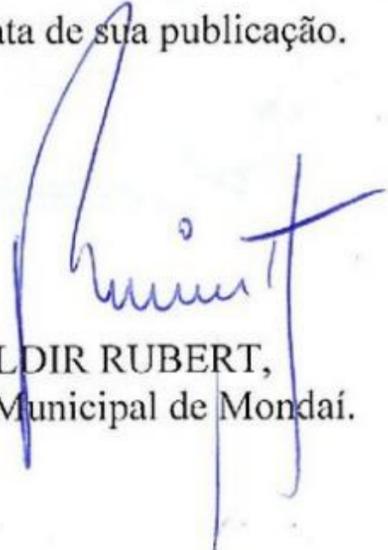
b) A agroindústria poderá apresentar defesa, 15 dias após notificação, a ser avaliada pela comissão designada nos termos do art. 3º da presente norma.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mondai, 12 de julho de 2022.



VALDIR RUBERT,
Prefeito Municipal de Mondai.